



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Monte Belo do Sul/RS, 19 de abril de 2022.

À Comissão de licitação

Assunto: Pregão Presencial 04/2022 – Transporte Escolar

Solicito a não homologação do Pregão Presencial 04/2022 em relação a Linha 6 - Ensino Técnico e Superior, tendo em vista que, da análise do número de alunos cadastrados/interessados por dia e horário, a linha não possui viabilidade econômica em razão de ser demasiadamente onerosa ao município o que contraria ao interesse público.

Atenciosamente.

MICHELE MARIUZZA

Secretária Municipal da Administração e Fazenda

“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO DOSUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

ADASTRO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS 1º SEMESTRE DE 2022

ADASTRO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS 1º SEMESTRE DE 2022										
ALUNO	DESTINO	CURSO	DIAS DA SEMANA						IDA	VOLT A
			2ª	3ª	4ª	5ª	6ª			
CAMILA GRAFITTI	UCS	EDUCAÇÃO FÍSICA	X	X		X	X		X	X
CARLA GRAFITTI	UCS	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	X	X	X				X	X
MATHEUS DENDENA	UCS	CIÊN. DA COMPUT.	X	X	X				X	X
FELIPE LUIS CANOSSA	CNEC	BIOMEDICINA	X	X		X			X	X
SIMONE AMBROSI	CNEC	BIOMEDICINA					X		X	X
RAQUEL VARNIER	IFRS	LIC. LETRAS/PORTUGUÊS	X	X	X				X	X
BRUNA ELISABETH DE VILA	33	PSICOLOGIA	X	X					X	X

JOVANA CANTONI	UCS	FARMÁCIA	X					X		X	X
ARTHUR FLÂMIA	UNIFTEC	TÉCNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA		X				X		X	X
ILIANE LUVISA	IFRS	LIC. EM MAT.									
BRIANE MONTAGNA	UCS	L. ED. FÍSICA	X				X				
CIBELE GUGLIELMI	UCS	DIREITO	X	X	X	X	X	X	X	X	X
RISELLY K. P. DA SILVA	IFRS	VITICULTURA E ENOLOGIA	X	X	X		X	X	X	X	X
LAIS M. F. MONTAGNA	FSG	ADMINISTRA ÇÃO									
GIOVANNA BOMBASSARO	UCS	FISIOTERAPIA			X		X	X		X	X
PAULA ROBERTA VAGLIATTI	IFRS	LIC. MATEMÁTICA									
PAOLA FAÉ	UCS	PEDAGOGIA		X	X		X	X		X	X
ALEXIA PILONETTO	FTEC	PROCESSOS GERENCIAIS	X	X						X	X

ELOÍSE BOCK CANTONI	UCS	COM. INTERNACIONAL	X	X			X		X	X
MURILO BORTOLUZZI	UCS	DIREITO	X	X			X	X	X	X
JOVANI PIOVESANA	UCS	ARQUITETURA		X				X	X	X
ADRIANE LAZARI	FTEC-2	ARQUITETURA E URBANISMO						X	X	X
ANA SHAISTA BERTI	CNCE	GASTRONOMIA		X		X	X		X	X
ULIA FANTIN	IFRS	VITICULTURA E ENOLOGIA	X	X			X		X	X
GUSTAVO TROIAN MEZACASA	IFRS	VITICULTURA E ENOLOGIA		X		X	X		X	X
MATAN POSSAMAI	IFRS	LICENCIATURA DE MATEMÁTICA	X			X	X		X	X
LUANA TONET	IFRS	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	X	X		X	X	X	X	X
BRUNA PASQUALI	IFRS	TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	X	X		X			X	X
LEONARDO CELSO	IFRS	LIC. MATEMÁTICA	X	X		X	X	X	X	X



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Objeto: Pregão Presencial 004/2022

NOTIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ sob o número 91.987.669/0001-74 com sede na Rua Sagrada Família, 533, Monte Belo do Sul - RS, vem através da presente notificar a empresa **CARMEN FLORENCIO CUSTODIO** – CNPJ: 29.595.004/0001-41, da decisão administrativa exarada através de Solicitação da Secretária Municipal da Administração e Fazenda, referente ao pedido de não homologação da Linha: 06, do Pregão Presencial nº 004/2022, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 dias corridos, em atenção ao § 3º, do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

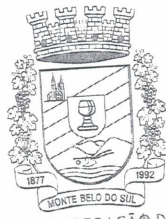
Monte Belo do Sul, 25 de abril de 2022.

ADENIR JOSE
DALLE:44078676049

ADENIR JOSÉ DALLÉ
Prefeito Municipal

ADENIR JOSE DALLE:44078676049
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=20085105000106, cn=ADENIR JOSE
DALLE:44078676049
2022.04.25 09:57:25 -03'00'

“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”



BERÇO DA ELABORAÇÃO DE VINHOS

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comunicações e Arquivo



Município de Monte Belo do Sul
Cnpj: 91987669000174
Telefone: (54)34572051
Email: administracao@montebelodosul.rs.gov.br
Endereço: Rua Sagrada Família, 533
Cidade: Monte Belo do Sul
Cep: 95718-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2022 / 360

Requerente: CARMEN FLORENCIO CUSTODIO

UF: RS

Endereço: TV TUIUTY

Ouvidoria Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95700-328

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL 004/2022

Descrição: VEM RESPEITOSAMENTE SOLICITAR PREGÃO PRESENCIAL 004/2022.

Observações:

Município de Monte Belo do Sul , 27 de abril de 2022

Rua Sagrada Família, 533 | Bairro Centro | Monte Belo do Sul | RS | Cep 95718-000 | Telefone (54) 3457 2050
E-mail: protocolo@montebelodosul.rs.gov.br | CNPJ 91.897.669/0001-74



Município de Monte Belo do Sul
Cnpj: 91987669000174
Telefone: (54)34572051
Email: administracao@montebelodosul.rs.gov.br
Endereço: Rua Sagrada Família, 533
Cidade: Monte Belo do Sul
Cep: 95718-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2022/360
Data de Entrada: 27/04/2022

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL 004/2022
Dígito verificador: 6789

Solicitante: 13617 - CARMEN FLORENCIO CUSTODIO.

CPF / CNPJ: 29.595.004/0001-41

Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial: 5499755020

Fax:

Fone Celular:

Email: santapaulinaturismo@gmail.com

Endereço: TV TUIUTY

Número: 31 Compl. APT 1

Bairro: CIDADE ALTA

CEP: 95700-328

Cidade: BENTO GONÇALVES

Estado : RS

Setor Destino: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Descrição: VEM RESPEITOSAMENTE SOLICITAR PREGÃO PRESENCIAL 004/2022.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Monte Belo do Sul , 27 de abril de 2022


CARMEN FLORENCIO CUSTODIO



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ADENIR JOSE
DALLE DE MONTE BELO DO SUL/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

PREGÃO PRESENCIAL 004/2022

CARMEN FLORENCIO CUSTODIO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.595.004/0001-41, com sede na Travessa Tuiuty, nº 31 – Bairro Cidade Alta – BENTO GONÇALVES – RS – CEP 95700-328, neste ato representada pela administradora Sra. Carmen Florêncio Custodio, brasileira, solteira, identidade nº III898763-SSP/RS e CPF nº 117.322.531-53, residente e domiciliada na Travessa Tuiuty, nº 31 – Bairro Cidade Alta – BENTO GONÇALVES – RS – CEP 95700-320, vem respeitosamente ante a presença de Vossa Excelência, tendo em vista a Notificação recebida em 25/04/2022, manifestar-se referente ao pedido de não homologação da Linha 06, do Pregão Presencial nº 004/2022, conforme determina o parágrafo 3º, do Artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93:

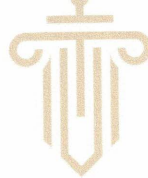
1 – A Notificada, conforme Ata 06/2022 do município de Monte Belo do Sul/RS, foi devidamente habilitada ao Certame, e ganhou a **LICITACAO do item 06 – SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR LINHA 06: ENSINO TECNICO E SUPERIOR; TURNO NOITE**; Empresa devidamente habilita pela pregoeira, atualmente pelo valor unitário de 5,43, totalizando 70.590,00.



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

2 – No Edital foi Publicado Pagina 19/20, nos seguintes termos:

Linha 6 – Ensino Técnico e Superior Veículo mínimo 28 lugares Turno: noite A quilometragem diária será de 64,3 km Página 20 de 35 1º Roteiro – saída: 18:15 h chegada na Carvi: 7:30h - 32,15 km Saída da rodoviária às 18:15h dirige-se, via RS444, até Bento Gonçalves, contornando o trevo de acesso a Bento Gonçalves via RS470, passando pelo pórtico da cidade de Bento Gonçalves, seguindo pela Rua Silva Paes, Olavo Bilac e Tietê. Seguindo pela Av. Planalto, Presidente Costa e Silva até o CENTRO TECNOLÓGICO DO MOBILIÁRIO – SENAI, dobrando para a Rua José Mario Mônaco, Rua Júlio de Castilhos, Marechal Deodoro da Fonseca, Barão do Rio Branco, seguindo pela Av. Cândido Costa, Rua Dr. Antônio Casagrande, Visconde de São Gabriel, Dante Larentis, entrando na Avenida Osvaldo Aranha, com paradas no COLÉGIO MUTIRÃO, FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL- FTEC E INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL-IFRS, passa pela estação Rodoviária, Rua General Gomes Carneiro, Avenida São Roque, Rua Loreno Menegoto até a FACULDADE CENECISTA BENTO GONÇALVES-CNEC, seguindo para o CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS-CARVI. 3º Roteiro – saída: 22:30h - 32,15 km Saída do CARV às 22h30 pelo caminho inverso para a FACULDADE CENECISTA BENTO GONÇALVES –CNEC, retornando desta, passando pela FTEC, IFRS e COLÉGIO MUTIRÃO via Osvaldo Aranha, passando pela Rua Visconde de São Gabriel, Silva Paes, Olavo Bilac, Av. Antônio Casagrande, Rua Saldanha Marinho, Góes Monteiro, Av. Castelo Branco, Rua Henry Hugo Dreher, Avenida Presidente Costa e Silva até o SENAI retornando para Monte Belo do Sul pela Avenida Planalto, Rua Carlos Flores, 13 de Maio. Fortaleza, Antônio Michelon, via RST 470, seguindo pela RS 444, finalizando na Estação Rodoviária de Monte Belo do Sul. (copia das paginas 19/20 do EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 034/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022);



3 - DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal, anuncia em seu Artigo 37, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento de licitação, regulado atualmente pela Lei 8.666/93, consiste na sucessão de atos formais cujo fim é o cumprimento do art. 37, XXI da CF por meio da concorrência pública, na qual há a apresentação de propostas as quais serão classificadas de acordo com as condições previamente estipuladas, sendo ao final escolhida a mais vantajosa de acordo com o critério estabelecido.

Este procedimento se mostra necessário tendo em vista que, diferente do particular, que tem total discricção para adquirir o que bem lhe entender, a Administração deve fazê-lo apenas na medida em que essa aquisição venha ao encontro do interesse público e tenha sido feita nos limites da Lei.

Em suma os objetivos são: proposta mais vantajosa, isonomia dos licitantes e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



4 - DA FALTA DE PLANEJAMENTO AO LANÇAR O EDITAL

A Notificação, mostrou que houve uma falta de planejamento pelo Ente publico na medida do lançamento do Edital, pois não vislumbra a alegação do Município que da análise do numero de Alunos cadastrados/interessados por dia e horário, a Linha não possui viabilidade econômica em razão de ser demasiadamente onerosa ao município, o que contraria o interesse publico, na medida que Quando da publicação do Edital em 04/03/2022, já era sabido pelo município o numero de alunos interessados no transporte pois as aulas já haviam começado, conforme lista em anexo, a qual enumera 19 alunos, o que fica na mesma media daquela apresentada como justificativa para não homologação da Linha.

Conforme Lista adicionada a Notificação, o transporte e do interesse publico, pois foi proposto um carro com 28 lugares, todos os dias possui um numero considerável de alunos, vejamos: segunda-feira 20 alunos, terça-feira 22 alunos, quarta-feira 15 alunos, quinta-feira 20alunos e na sexta feira 14 alunos;

5 - DA ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

O Contrato de transporte prorrogado através do Ofício n 089/2021, torna-se ilegal e ilegítimo na medida que afirma que sua validade se vence ate a conclusão de processo licitatório.

O Processo licitatório, do pregão 004/2022 e o ato administrativo legitimo e capaz de substituir o ofício 089/2021.

Em caso de prorrogação deste ou renovação, e necessário ser apurado os agentes públicos responsáveis pela ilegalidade;

6 - A PUBLICACAO DO EDITAL TORNA DIREITO LIQUIDO CERTO E EXIGIVEL

Na medida, que a notificada foi a vencedora do pregão presencial, torna-se dona do direito de efetuar o serviço publico, em caso de não reconhecimento desse direito, O objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

O Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, determina:



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A conduta adotada pela autoridade impetrada viola os princípios da vinculação do edital, da legalidade e da moralidade administrativa.

7 - DO VICIO DA NOTIFICACAO DA NÃO APRESENTACAO DE SOLUCAO NA MEDIDA EM QUE SE SUGERE A NÃO HOMOLOGACAO DA LINHA

Não ficou indicada pelo agente publico uma solução para a medida sugerida, ilegal será a renovação do Contrato de Prestação de Serviços 027/2019, haja vista que se vence mediante um processo de pregão presencial.

Diante da situação, torna se própria a exigência que o Município apresente uma solução para a não homologação da Linha 06;



8 - DO FERIMENTO A CONSTITUICAO FEDERAL E AOS PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS

O ato publico da não homologação do Pregão, e nulo de pleno direito ao passo que fere aos princípios da administração publica, conforme podemos demonstrar com a exposição abaixo firmada.

8.1 - DA LEGALIDADE

O edital, uma vez divulgado, é a "LEI DA LICITAÇÃO".

O administrador fica a ele obrigado, não podendo contratar serviço diverso do estabelecido, modificar a modalidade do procedimento ou impor critério de julgamento de proposta diferente do previsto, sob pena de gerar a nulidade do procedimento.

Deste modo, com a publicação do edital, nem mesmo a administração pode descumprir, eis que é o instrumento de natureza divulgatória e normativa do procedimento, tornando pública a existência da licitação, determinando suas regras fundamentais, disciplinando as regras procedimentais que serão adotadas e as exigências impostas aos interessados.



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

Estamos diante de um ato administrativo ILEGAL, ao passo que fere o estabelecido na LEI DA LICITACAO, ou seja, no Edital.

Na sequencia, inicia-se a habilitação, elencados no art. 27 e seguintes da lei e posteriormente se verifica a documentação e os requisitos pessoais dos licitantes, excluindo-se aqueles em desconformidade com o estipulado no edital a fim de garantir que o licitante tem condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir o contrato caso vença a licitação.

Em seguida, ocorre o julgamento das propostas. Esta fase é composta por duas subfases. Primeiramente, assim como na habilitação, verificam-se cada uma das propostas a fim de desclassificar aquelas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.

Na segunda subfase se dá o julgamento propriamente dito, ocorrendo o exame e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Especificamente quanto ao julgamento, determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos em lei.



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

§1º É vedada a utilização de quaisquer elementos, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

Finalmente, há a remessa do processo à autoridade competente, que exerce um controle de legalidade do procedimento licitatório na etapa de homologação e atribui ao vencedor o objeto da licitação na etapa de adjudicação, que é o ato final do procedimento licitatório.

Enumera-se que o princípio da Legalidade foi cumprido, em todas as suas fases, apenas carente da HOMOLOGACAO.

8.2 - DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

conteúdo para conhecimento público; TORNAR EXIGÍVEL O CONTEÚDO DO ATO;
desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; e permitir o controle de
legalidade do comportamento.

Aduz a Carta Magna em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer
natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes
no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos
informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou
geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de
responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível
à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº
12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento
de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou
contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de
direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ao passo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 2º, estabelece que:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Assim, tornado público o edital, e preenchido os requisitos nele previstos, não pode o ente público de forma injustificada não homologar o procedimento.

O Notificado preencheu todos os requisitos, e o procedimento licitatório demonstra a necessidade da prestação do serviço, possuindo inclusive uma lista de pessoas que dependem deste ofício.

8.3 - DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Este princípio impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é exclusivamente aquele que a cláusula de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

A Constituição Federal, refere que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, o objetivo deste princípio, impõe a observância das finalidades públicas.

Em suma, o princípio da impessoalidade proíbe, portanto, atos e decisões administrativas motivadas por fins pessoais, eis que busca o interesse coletivo.

Vislumbra-se que no caso em comento a Licitação não foi apenas para aquela Linha seis e sim para Oito Linhas, mas apenas a linha Seis do Notificado que esta tendo sua homologação barrada, sendo motivo de PESSOALIDADE na pessoa do Notificado.

Assim o Estado Democrático de Direito fundamenta o princípio da impessoalidade eis que sempre deve haver prevalência dos interesses coletivos e individuais e estabelecer uma atividade estatal sendo ajustada pela lei.

Denota-se que o princípio da impessoalidade, está intimamente ligado ao princípio da igualdade, que nada mais é que o dever de a administração não



prejudicar ou beneficiar atividades de pessoas determinadas, mas sim manter foco no interesse público.

Assim, não podem características pessoais dos participantes servir para a escolha do vencedor.

So para constar, a única linha em que não foi homologada é a do Notificado.

8.4 - DO PRINCIPIO DO MENOR PREÇO

Este princípio dispõe que deverá o vencedor do certame ter realizado sua proposta de acordo com as especificações do edital ou convite.

Vejamos a Lei 8666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;



CRACCO & SILVA NETO
ADVOGADOS

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

O menor preço não significa tão somente o menor preço nominal, mas sim o melhor preço para a administração, e no que tange a este item o Notificado também se elegeu.

9 - DOS REQUERIMENTOS

9.1 - Impende destacar que após passado todas estas fases, a empresa de Transportes cumpriu todas as exigências, chegando a homologação, o que requer como ato de cumprimento do dever legal.

9.2 - Demonstrado o ferimento dos princípios constitucionais, requer a Homologação do Pregão Presencial 004/2022 na totalidade Conforme a ata 006/2022;

Nesses Termos;

Pede Deferimento.

Bento Gonçalves/RS 27/04/2022.

Carmen Florencio Custodio

CARMEN FLORENCIO CUSTODIO ME



Município de Monte Belo do Sul

91987669000174

Rua Sagrada Família, 533

Monte Belo do Sul-RS / 95718-000

(54)34572051

Processo Nº: 2022/360

Sequência: 2

Requerente: CARMEN FLORENCIO CUSTODIO

Remetente: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL 004/2022

Destinatário: ASSESSORIA JURIDICA

Data de Despacho: 28/04/2022

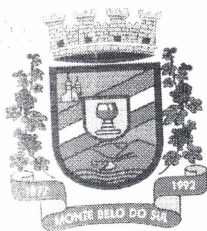
Despacho: Encaminho o presente processo para análise da Assessoria Jurídica e providências que julgar cabíveis.

Michele Mariuzza

MICHELE MARIUZZA

Sec. Mun. Adm. Fazenda

Matrícula nº391



Município de Monte Belo do Sul

91987669000174

Rua Sagrada Família, 533

Monte Belo do Sul-RS / 95718-000

(54)34572051

Processo Nº: 2022/360

Sequência: 3

Requerente: CARMEN FLORENCIO CUSTODIO

Remetente: ASSESSORIA JURIDICA

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL 004/2022

Destinatário: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-LICITAÇÕES

Data de Despacho: 02/05/2022

Despacho: Parecer Jurídico.

Trata-se de parecer jurídico quanto a possibilidade de não homologação da Linha 6 - Ensino Técnico e Superior, do Pregão Presencial 04/2022, tendo em vista que "da análise do número de alunos cadastrados/interessados por dia e horário, a linha não possui viabilidade econômica em razão de ser demasiadamente onerosa ao município o que contraria ao interesse público."

Notificada a única empresa que participou do certame, esta apresentou manifestação alegando que houve falta de planejamento ao licitar, a ilegalidade da prorrogação do contrato de transporte, que o edital torna direito líquido, certo e exigível, que a notificação expedida pelo Município não traz alternativas e que se estaria ferido a constituição federal e os princípios administrativos. Requereu a homologação da licitação.

O item 20.7 do Edital do Pregão Presencial 04/2022 estabelece:

20.7. A Administração poderá revogar o pregão por razões de interesse público, devendo anulá-lo por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666-93).

No caso em análise o interesse público está presente na falta de viabilidade econômica de se contratar transporte de alunos do Ensino Técnico e Superior para outro Município pelos valores propostos, o que faria com que o Município pagasse por aluno valores superiores ao praticado pelas linhas regulares de transporte intermunicipal.

Ainda que se possa averter eventual falha na elaboração do Edital do Pregão Presencial 04/2022, não é dado a administração pública municipal homologar licitação e firmar contrato em condições economicamente desvantajosas ao ente público, pois isso constituiria flagrante afronta ao interesse público.

Desta forma opino pela possibilidade de não homologação da Linha 6 - Ensino Técnico e Superior, do Pregão Presencial 04/2022, sem obrigação e indenizar, nos termos da item 20.7 do Edital.
É o parecer.

Monte Belo do Sul/RS, 02 de maio de 2022.

Matheus Dalle Zen Borges
OAB/RB 59355



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Presencial 004/2022.

Decisão.

Acolho o Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, e mantenho a decisão de não homologação da Linha 06 – Ensino Técnico e Superior, tendo em vista que da análise do número de alunos cadastrados por dia e horário, tal linha não possui viabilidade econômica em razão de ser demasiadamente onerosa a este Município, contrariando desta forma o interesse público.

Cumpra-se.

Monte Belo do Sul/RS, 04 de maio de 2022.

ADENIR JOSE

DALLE:44078676049

ADENIR JOSÉ DALLE

Prefeito Municipal

ADENIR JOSE DALLE:44078676049
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=20085105000106,
cn=ADENIR JOSE DALLE:44078676049
2022.05.04 14:06:37 -03'00'